

A. I. N° - 210573.0043/17-5
AUTUADA - BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A
AUTUANTE - VANDO GILVAN BATISTA SANTANA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL CODEBA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.08.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0137-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. DESTAQUE A MENOR DE ICMS EM DOCUMENTO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. TROCA DE CÓDIGO DE RECEITA NOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É o próprio representante da Fazenda Pública quem reconhece ter havido equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, invertendo-se as rubricas relacionadas ao imposto devido na importação e por substituição tributária. A Assessoria Técnica confirma o lapso formal, de sorte que o contribuinte deve tomar as medidas para fazer a retificação dos códigos de receita. A situação retrata ter inexistido prejuízo ao Estado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Preambularmente, cumpre registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

Lavrado em 07.12.2017, cobra-se imposto no valor histórico de R\$ 70.191,86, com esteio na seguinte irregularidade:

Infração 01 – cód. 52.01.05. Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo.

RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS-ST.

Esclareceu ainda o autuante que realizou a conferência dos valores de importação constantes da DI 0172110903 e constatou que o ICMS-ST foi pago a menor, enquanto o ICMS normal foi pago a maior, de sorte que, devido aos códigos de receitas serem diferentes, não há como compensar os montantes, restando apenas cobrar o imposto devido por substituição tributária e o contribuinte providenciar o ressarcimento do imposto pago pela importação.

Teve a infração enquadramento nos arts. 17 e 34, XII e XV, da Lei 7.014/96, c/c o art. 56 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12, e multa tipificada no art. 42, II, “f” da lei atrás mencionada.

Juntou-se termo de ocorrência (fl. 03 – frente e verso), planilha discriminativa do cálculo do ICMS-Importação e ICMS-ST (fl. 05), guias e comprovantes de recolhimento (fls. 06/09), comprovante do ato de importação (fls. 11/14) e legislação aplicável (fls. 18/29), termo de ocorrência fiscal (fls. 04/07), procuraçao (fl. 11), termo de depósito (fl. 13), provas das coletas de preços no varejo (fls. 14/28) e DANFEs (fls. 29 e 31/74).

Cientificada pela primeira vez da lavratura do Auto de Infração em 11.6.2018, a empresa oferece a defesa em 26.7.2018, conforme registro no SIPRO (fl. 37), da qual se extraem os seguintes fatos alegados:

A manifestação de inconformismo foi protocolada dentro do prazo de lei.

É nula a exigência fiscal porque não há indicação clara da origem, natureza e forma de cálculo do ICMS-ST.

No mérito, sustenta-se que o imposto devido por substituição tributária foi pago corretamente, na medida em que toda a metodologia de cálculo levou em conta o dia do desembarque aduaneiro e não a posterior remessa da mercadoria (fl. 46).

Tendo 05/12/2017 como marco temporal em que ocorreu o desembarque da mercadoria, momento da ocorrência do fato gerador, o PMPF a ser considerado para o óleo diesel “A S 500” seria R\$ 3,5201, na vigência do Ato COTEPE PMPF 22/2017.

À fl. 45, apontou a maneira que entende correta de calcular as duas rubricas do imposto.

Entre outros elementos, o contribuinte apensou documentos de importação (fls. 66/67) e nota fiscal de entrada nº 235, de 05.12.2017, a qual alude à operação sob análise (fl. 68).

Em suas informações fiscais (fl. 77), o autuante atém-se basicamente a reexplicar a maneira pela qual quantificou os valores do ICMS-ST e o ICMS-Importação.

Levado o PAF a julgamento, preferiu o Colegiado de primeiro grau convertê-lo em diligência para a ASTEC, no intuito de:

- Serem **conferidos** os cálculos efetuados pelo autuante (fls. 05, 10 e 77) e autuado (fls. 43/48) que estão acusando a divergência e **apontar** discriminadamente a **metodologia correta**, além de **demonstrar e quantificar separadamente** os valores que entende **devidos** de ICMS-Importação e ICMS-ST, os valores **recolhidos** e as **eventuais diferenças** relacionadas a uma e outra rubrica.
- **Para demonstração do quanto solicitado, pede-se seja elaborada e apensada uma planilha discriminativa.**

Em parecer técnico e planilha da lavra de expert (fls. 87/88), concluiu-se que “houve ‘inversão’ de valores nos cálculos do ICMS Normal e Substituição Tributária entre os dados do autuante e do autuado, totalizando em ambos o valor de **R\$ 971.810,34**” (sic; negritos e aspas internas originais).

Sorteado o processo para esta Junta, fui incumbido de apreciá-lo como relator.

Depois das diligências adicionais, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer diliação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Cabe inicialmente apreciar uma questão preliminar, isto é, a de que não foram apresentadas com clareza a origem, natureza e forma de demonstração do cálculo do ICMS-ST ora cobrado.

Entretanto, na planilha de fl. 05 se vê o caminho através do qual se chegou ao saldo exigido, inclusive apontando-se a MVA de 36,18%.

Tal metodologia é corroborada com a prestação das informações fiscais de fl. 77.

Neste tom, afasto a preliminar levantada.

Assim, o Auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, antes do último dia do prazo, não se identificando aqui problemas com intempestividade.

A discussão gira em torno da metodologia adotada pelos sujeitos ativo e passivo para se encontrar o valor devido a título de ICMS-Importação e ICMS-ST, visto que cabe ao importador efetuar a retenção do imposto atinente às operações subsequentes.

Todavia, a discussão perdeu complexidade quando ambas as partes quantificaram seus cálculos a partir dos recolhimentos efetuados antes da autuação, a partir das bases imponíveis de R\$

822.362,65 para o tributo estadual devido na importação, e de R\$ 149.447,69 para o tributo estadual devido a propósito da substituição tributária para frente.

Com base nestas premissas, o autuante reconheceu que no tocante às aquisições do exterior, houve recolhimento a maior, no montante de R\$ 70.201,69, ao passo que para a tributação antecipada houve recolhimento a menor, no montante de R\$ 70.191,86.

Aliás, o preposto fiscal chega a afirmar na fl. 03, no termo de ocorrência respectivo, que em face “...dos códigos de receitas serem diferentes, não há como compensar (os valores) ... logo, há que se pagar a diferença da Substituição Tributária e solicitar o ressarcimento do valor pago a maior no recolhimento do ICMS normal” (parêntesis da transcrição).

Por prudência instrucional, decidiu a instância de primeiro grau pedir o posicionamento formal da Assessoria Técnica desse Conselho, oportunidade em que ficou corroborado não ter havido evasão fiscal, mas simples troca de códigos de receita nas guias de arrecadação.

Por conseguinte, admite-se claramente nos autos que o mesmo contribuinte simultaneamente pagou a maior e a menor o ICMS, sob sua responsabilidade, sendo apenas, do ponto de vista operacional não ser possível – aqui neste processo - haver a migração do valor parcial de uma rubrica para a outra ou permuta de códigos de receita.

Entretanto, sendo única a titularidade da sujeição passiva pelo pagamento das duas rubricas e inexistindo prejuízos para o erário estadual, emerge como correto não se fazer a cobrança do montante supostamente pago a menor e gastar recursos públicos para autorizar um ressarcimento já tido como certo pela própria fiscalização.

Resta apenas uma pequena diferença entre o valor pago a maior e a menor, da ordem de R\$ 9,83 em favor do contribuinte, o qual, querendo, poderá postular a devolução.

Em vista do exposto, sou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Caberá ao contribuinte, junto à unidade fazendária de sua circunscrição fiscal, empreender gestões para proceder a retificação nos documentos de arrecadação, no sentido de debelar a inconsistência formal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210573.0043/17-5, lavrado contra **BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A**. Alçada restrita à primeira instância, ressalvada a hipótese estabelecida no § 2º do art. 169 do RPAF-BA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR